

## PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 2003/XIII/4ª

### CLARIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE PROGRESSÃO REMUNERATÓRIA DOS DOCENTES DO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO

#### Exposição de motivos

São bem conhecidas as dúvidas das Instituições de Ensino Superior (IES) quanto aos critérios de progressão remuneratória dos docentes dessas Instituições. Neste sentido, do mesmo modo que o PSD, várias organizações representativas do setor como o Conselho de Reitores das Universidades Públicas, Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos e Sindicatos têm vindo sucessivamente a pedir a clarificação destes critérios. Apesar do apelo do setor e do Parlamento, a questão tem sido sistematicamente ignorada pelo Governo.

Estas dúvidas prendem-se com a aplicação justa e sobretudo consistente do disposto no n.º 7 do art.º 156 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP, Lei n.º 35/2014 de 20 de junho), em conjunto com o previsto no n.º 4 do art.º 74º-C do Decreto-Lei n.º 205/2009 (ECDU) de 31 de agosto na sua redação atual, bem como do n.º 4 do art.º 35.º-C do Decreto-Lei n.º 207/2009 (ECPDESP) de 31 de agosto, nos vários regimes de contratação de docentes do Ensino Superior público.

Estas questões têm implicações na forma como é estipulada a progressão remuneratória destes docentes, com consequências imediatas a nível do orçamento das Instituições do Ensino Superior público. Neste sentido, sublinhe-se, em particular, as dificuldades sentidas pelas IES na aplicação do disposto no art.º 18º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, a Lei do Orçamento do Estado para 2018, no que diz respeito às progressões salariais devido ao descongelamento das carreiras. A Lei do Orçamento de Estado para 2019 (Lei nº71/2018 de 31 de dezembro de 2018), no seu art.º 16º, é omissa neste sentido e, como tal, perpetua esta injustiça para com estes docentes, apesar da aprovação do descongelamento das carreiras dos trabalhadores da administração pública já prevista em 2018.

As instituições de ensino superior públicas deparam-se assim com uma situação confusa e vêem-se obrigadas a assumir custos não cobertos pelas transferências do Estado, limitando assim a capacidade de investimento das instituições e o devido cumprimento da sua missão.

Ademais, estas instituições, face ao disposto no art.º 74º do ECDU, que dispõe “o montante máximo dos encargos financeiros que em cada ano pode ser afetado à alteração do posicionamento remuneratório é fixado anualmente por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, da Administração Pública e do Ensino Superior (...) em percentagem da massa salarial total do pessoal docente da instituição.”, têm justificação para o não pagamento das verbas às quais os docentes têm legalmente direito mas para as quais as mesmas não possuem orçamento.

O Sr. Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, apesar de repetidamente questionado sobre o valor e método de cálculo das verbas relativas às progressões remuneratórias, tem sido sistematicamente difuso e omissivo nas suas respostas e declarações.

Como consequência desta situação insustentável de dúvida, tem havido interpretações e aplicações muito diversas das progressões remuneratórias, variando as mesmas de instituição para instituição, quando não mesmo dentro da mesma Instituição de Ensino Superior. Para além desta inconsistência, que se arrisca a tornar endémica, nas IES, acresce a dupla injustiça da posição oficial tomada pelo Governo, que sanciona um regime no qual não ser avaliado é mais favorável do que ser avaliado.

A leitura mais restritiva da legislação, em que só progredem aqueles que consigam seis anos consecutivos de menção máxima interfere com o princípio comum a todos os demais trabalhadores em funções públicas, no qual existe o direito à progressão, que é sempre garantida, mesmo que em tempos diferenciados.

Ao assumir a existência de um regime de exceção ao n.º 7 do art.º 156 da LTFP, o Governo invoca o estipulado no n.º 4 do artigo 74.º-C do ECDU, bem como o previsto no nº4 do artigo 35º-C do ECDESP. Ambos estes artigos se referem, no entanto, à inclusão no regulamento interno de progressão remuneratória de cada instituição da obrigatoriedade de alteração do posicionamento remuneratório sempre que um docente, no processo de avaliação de desempenho, tenha obtido, durante um período de seis anos consecutivos, a menção máxima. Um regulamento não tem valor legislativo, não sendo, portanto, coberto pelo previsto na possibilidade de “lei especial em contrário” do n.º 7 do art.º 156 da LTFP. Como tal, é legítima a interpretação de que o ECDU e o ECDESP funcionam como um complemento à LTFP, não a substituindo.

Sublinha-se ainda que o PSD já por diversas vezes, em audição parlamentar e por escrito questionou o Governo sobre esta matéria. O Governo tem mantido uma posição de claro desrespeito democrático e para com o Regimento da Assembleia da República, sem responder à pergunta 2860/XIII/3ª de 29 de junho de 2018, colocada pelo PSD sobre este assunto.

O Grupo Parlamentar do PSD considera que esta situação de dúvida e de injustiça relativa já se prolongou por demasiado tempo, sendo imperativo, em nome da Democracia e do respeito para um Estado de Direito, que o Governo resolva esta situação.

Nestes termos, o Grupo Parlamentar do PSD apresenta, ao abrigo do disposto nos artigos 166º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República, o seguinte projeto de resolução:

1. O Governo num prazo de 30 dias clarifique de forma inequívoca às instituições quais os critérios que devem adotar para a progressão, terminando com as injustiças relativas entre docentes e instituições.



GRUPO PARLAMENTAR

2. O Governo garanta às instituições as verbas necessárias para o pagamento das progressões salariais dos docentes do ensino superior público.

Palácio de São Bento, 12 de fevereiro de 2019

Os Deputados,